



À

Comissão Permanente de Licitações designada pelo Decreto nº 062/2023 de 01 de março de 2023, constituída pelos senhores: Senhor Fabio Santos Fernandes na qualidade de Presidente e os membros Sra. Maynara Cordeiro, Sra. Bruna Paola Diziura e o Sr. Carlos Eduardo Lino Moreira.

Ofício n. 139/2023

Ref.: Ata de Reunião de Recebimento do Envelope n. 01/2023
Chamada Pública n. 07/2023 – Processo Administrativo n. 425/2023

AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.458.003/0001-22, estabelecida na Rua Dr. João Cândido, 266, Sala 1, Centro, no município de Guaratuba, estado do Paraná, CEP: 83280-000, nesse ato representada pelo seu sócio administrativo Sr. Thiago de Castro Silveira, inscrito no CPF sob o n. 022.279.289-21, abaixo qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta r. Comissão de Licitação que inabilitou a empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA na referida Chamada Pública, elencando no articulado as razões de sua irresignação.

SÍNTESE DOS FATOS

Sucede que, após iniciada a etapa de credenciamento das empresas licitantes, a r. Comissão e os demais licitantes presentes elencaram em ata apontamentos sobre a documentação da recorrente, declarando-a INABILITADA, com a seguinte redação:

A empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou as Certidões dos Profissionais com validade vencida, mediante ao que se pede em Edital no item 6.1.4 alínea b e foi questionado sobre a Autenticidade da Certidão de



Contatos:

www.avive.srv.br

(43) 3337-0426

contato@avive.srv.brlicitacoes@avive.srv.brfinanceiro@avive.srv.br



Falência e Concordata da Recorrente, uma vez em se tratar de cópia, fica evidente a apresentação de documentação faltante.

Entretanto, conforme será demonstrado, **OS APONTAMENTOS INTERPOSTOS NÃO MERECEM PROVIMENTO EM NENHUM ASPECTO, JUSTAMENTE POR TRAZEREM MOTIVAÇÕES PROTELATÓRIAS E DESARRAZOADAS, SOB PENA DE FERIR DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO.**

DAS RAZÕES ALEGADAS:

Inicialmente há de se referir que a recorrente cumpriu todas as obrigações editalícias que dizem respeito a sua qualificação. Mesmo assim, rebateremos todas as questões apontadas amparadas em Lei e no próprio edital de Chamamento Público em referência, conforme segue:

- 1- *Autenticidade da Certidão de Falência e Concordata da Recorrente, uma vez em se tratar de cópia, fica evidente a apresentação de documentação faltante.*

No edital de licitações consta a seguinte redação em seu item 6.6:

6.6 A Comissão de Credenciamento reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

Ademais, a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA expedida pela Comarca de Guaratuba/PR é digital e com assinatura eletrônica, como pode se tratar de uma cópia? Firma reconhecida e cópia autenticada não podem ser exigidas em licitações. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Guaratuba, 06 de Novembro de 2023.

MARCELLI TEIXEIRA ALVES

Auxiliar Juramentada

MARCELLI TEIXEIRA
ALVES 0888249905

Assinatura digitalizada por MARCELLI
TEIXEIRA ALVES em 06/11/2023
Data: 06/11/2023 11:40:40 AM



Contatos:



www.avive.srv.br



(43) 3337-0426



contato@avive.srv.br

licitacoes@avive.srv.br



financeiro@avive.srv.br

Além disso, caberia a r. Comissão a realização de diligência no sentido de elucidar sua dúvida, ou junto ao licitante ou junto ao Cartório Distribuidor. A certidão estava na documentação contida no envelope e não há o que se falar em documento faltante.

2- *apresentou as Certidões dos Profissionais com validade vencida, mediante ao que se pede em Edital no item 6.1.4 alínea b*

No edital de licitações consta a seguinte redação em seu item 6.6:

a. Certificado de Regularidade da pessoa jurídica e negativa de débitos junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM da pessoa jurídica;

b. Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina - CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;

A Lei de Licitações e Contratos prever que a administração pública pode exigir do licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRC, CRA, CRM, etc), conforme previsão expressa no art. 30, I da Lei nº 8.666/93.

Documento está com a validade extrapolada, não é relevante considerando, a letra da lei foi devidamente cumprida, os profissionais são inscritos no CRM, além do que no que tange a qualificação técnica dos profissionais, já que em ata sequer se apontou quais documentos estariam vencidos, há de se registrar que bastaria a diligência no site do CRM para confirmar tais documentos e sua validade.

Ainda, a disponibilidade e a apresentação de tais documentos do CRM poderiam ser comprovada na execução do serviço. A necessidade de registro ou certidões daqueles profissionais que executarão o objeto não é pertinente à fase de habilitação, mas sim deve ser tratada como condição para execução contratual.

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.



1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Buscasse, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações : busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): XXXXX-03.2019.8.09.0000 (Grifos nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS





PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado O princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública. TJ-MS - Agravo de Instrumento AI XXXXX20208120000 MS XXXXX67.2020.8.12.0000 (TJ-MS)

Sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se deve excluir empresas licitantes por equívocos ou interpretações restritivas ou expansivas ao instrumento convocatório que nada modificam a realidade fática para que se preste um serviço satisfatório e eficaz.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.





Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.**

(Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

***(Grifos nossos)**

Vale lembrar a r. Comissão que o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:



Contatos:



www.avive.srv.br



(43) 3337-0426



contato@avive.srv.br

licitacoes@avive.srv.br

financeiro@avive.srv.br



a) Seja **RECEBIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, reconsiderando a **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** habilitada, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital uma vez que a administração não restou claro quais documentos estão vencidos e o excesso de formalismo empregado no julgamento.

Guaratuba, 16 de novembro de 2023.

THIAGO DE CASTRO
SILVEIRA:02227928921

Assinado de forma digital por
THIAGO DE CASTRO
SILVEIRA:02227928921
Dados: 2023.11.16 14:06:13 -03'00'

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador



Contatos:



www.avive.srv.br



(43) 3337-0426



contato@avive.srv.br

licitacoes@avive.srv.br

financeiro@avive.srv.br